

**Ordinária – Autos 1.658/2009.**

**Autora: Onda Provedor de Serviços S/A.**

**Ré: Conexions Indústria e Comércio de Equip. Eletrônicos Ltda.**

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**Onda Provedor de Serviços S/A**, já qualificada nos autos, propôs **ação ordinária** em face de **Conexions Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é legítima titular da marca “ONDASERVICE”, registrada perante o INPI desde 2004, tendo direito de precedência sobre o radical “ONDA”, desde 1999, nos termos do art. 129, § 1º, da Lei nº 9.279/96. Contudo, a ré, cujo nome empresarial e fantasia é “CONNECTIONS”, está a praticar ato de concorrência desleal, mediante uso indevido da marca da autora, “ONDADIGITAL”, inclusive na rede mundial de computadores, divulgando atividades similares (produtos/serviços) às da autora. Diante disso, requereu antecipação de tutela para a ré se abster de tais condutas, sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Decisão sobre antecipação de tutela postergada para fase seguinte à contestação (fls. 56).

Em contestação (fls. 60/82), a ré afirmou que é proprietária da marca “ONDADIGITAL”, registrada logotipicamente perante o INPI desde 03/11/2004, bem como detém domínio na internet “www.ondadigital.com.br”, desde 07/12/1998. Salientou que a autora é detentora da marca “ONDASERVICE”, em seu conjunto “ONDA” + “SERVICE”, e não dos signos isolados ou em justaposição com outras

palavras. A par disso, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, sob argumento de que, tendo realizado o depósito da marca “ONDADIGITAL” junto ao INPI, caberia à autora impugná-la administrativamente, o que não ocorreu. No seu dizer, há, ainda, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reiterou as teses anteriores, salientando que a expressão “ONDA” é termo genérico, carecendo, pois, de exclusividade de uso. Salientou, outrossim, que além da logotipia das marcas serem distintas, autora e ré, desempenham atividades comerciais diversas, sobretudo porque a ré é um “shopping virtual”, não havendo riscos de dúvidas por parte dos consumidores. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 136/182.

Intimadas à especificação de provas (fls.235), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 241), enquanto a ré permaneceu inerte (fls. 255 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

As preliminares – falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido –, baseadas, todas, em prévio e regular registro da marca, objeto de impugnação pela autora,

perante INPI, a rigor, são matérias de mérito, eis que, se acolhidas, conduzem à improcedência do pedido, constituindo coisa julgada material.

Serão, pois, objeto de análise e decisão em sede própria.

### **3 – Mérito**

De acordo com a Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, só terá proteção assegurada como à marca, nome ou logotipo aquele que proceder ao registro prévio perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o que lhe garante a propriedade e uso exclusivo, em todo território nacional e no exterior.

Conforme dispõe o art. 129 de referida lei, a titularidade da marca se adquire pela prioridade do registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

O titular de marca registrada tem pleno direito de impedir imitações ou uso indevido por parte de terceiros, por ser a marca registrada o fator distintivo de determinado produto ou serviço dos demais existentes no mercado, conferindo ao produto/serviço um valor agregado.

No caso, há titularidade da autora em relação à marca “ONDASERVICE”, em razão de registro perante o órgão competente (INPI), em 15/10/2004 (fls. 38). Da mesma forma, verifica-se às fls. 40, que o nome fantasia da empresa autora é “ONDA”, o que está em simetria com sua marca.

Já a ré é titular da marca logotípica “CONNECTIONS LONDRINA” (certificado de registro de marca nº 822082721 – fls. 91) e não “ONDADIGITAL”, conforme alega às fls. 61. De qualquer maneira, no âmbito da informática, a ré é titular do domínio: “ondadigital.com.br”, pelo menos desde 27/02/2007, conforme documento de fls. 94.

Pois bem, assim delimitada a situação fática, tem-se, por primeiro, que a expressão “ONDA”, comum entre as partes, nos termos do artigo 124, da Lei 9.279/96, não impede, por si só, o registro de uma marca, tanto que o registro foi levado a efeito pela entidade competente, oportunamente.

Segundo, o fato da autora ser titular da marca “ONDASERVICE”, não lhe confere, de *per se*, exclusividade na utilização de outras empresas que empreguem o vocábulo “ONDA” em suas marcas ou domínios, sobretudo se empregados de maneira específica e peculiar, como é o caso (“ondadigital.com.br”).

Ademais, as “logomarcas” utilizadas pelas partes (fls. 78) não são semelhantes, contando com traços e características aferíveis de plano, mesmo sem critérios técnicos. E mais: conforme se observa dos documentos de fls. 123/135, o site “ondadigital.com.br”, cujo domínio pertence à ré, comercializa diversos produtos e não só materiais ligados à comunicação e informática, caracterizando-se, desta forma, como um “shopping digital”. Nesse sentido, a propósito, a cláusula 1º, do contrato social da empresa (fls. 87), o que milita em desfavor da autora.

Neste contexto, caso a autora discorde de eventual registro a ser levado a cabo perante o INPI em favor da ré, deverá deduzir ação própria – nulidade do registro –, com base no art. 175, da Lei 9.279/96. Por

ora, detém a ré plena legitimidade para desenvolvimento de sua atividade da forma e com os nomes, marcas e logos que vem utilizando, o que reforça as assertivas anteriores e conduzem à improcedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos patronos da ré (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**